

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
19/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de José Pedro Santos contra a SIC Radical**

Lisboa

9 de Junho de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 19/CONT-TV/2010

**Assunto:** Queixa de José Pedro Santos contra a SIC Radical

#### I. Da Queixa

1. Deu entrada na ERC, a 6 de Abril de 2010, uma participação subscrita por José Pedro Santos contra a SIC Radical, tendo por objecto um excerto do programa “Gente da Minha Terra”, de 31 de Março de 2010 (disponível em - <http://sicradical.sapo.pt/?v=program&p=gente-da-minha-terra&video=2090>).
2. Refere o Queixoso que ao minuto 26 do programa, segundos antes do fim, o seu apresentador escreve em *grafitti* a frase “Aqui nasceu um roto” na casa de António Variações.
3. Prossegue, salientando que, independentemente da propriedade vandalizada estar ou não relacionada com António Variações, os termos utilizados constituem uma ofensa, quer a António Variações, quer aos homossexuais em geral.

#### II. Dos factos

1. O programa “Gente da Minha Terra” enquadra-se no género humorístico, sendo apresentado por Rui Sinel de Cordes. A edição exibida em 31 de Março de 2009 teve por tema o Minho. O apresentador do programa desloca-se por diversas cidades da região, parodiando eventos históricos, personalidades ou instituições. De entre as localidades minhotas visitadas encontra-se Amares, terra de nascimento de António Variações.
2. No final do referido programa, são exibidas imagens de curta duração, que uma voz em *off* refere “terem ficado por mostrar durante o programa”. Numa delas, o apresentador escreve no muro branco de um imóvel, alegadamente a casa onde terá

nascido António Variações, a seguinte frase: “Aqui nasceu um roto”. Ouve-se a legenda: “Rui deixa a sua homenagem na casa de António Variações”. As imagens duram, aproximadamente, 20 segundos.

### **III. Posição do Denunciado**

1. Em resposta aos argumentos expostos pelo Queixoso, a SIC Radical vem referir que o programa em causa se insere no género humorístico e satírico, constituindo um programa original português.
2. Mais especificamente, ainda no entender do operador, o programa insere-se no designado “humor negro”, sendo o telespectador alertado no início do programa para a possibilidade de existência de momentos do programa que podem ser mais arriscados ou polémicos.
3. Todavia, a SIC Radical declara não ter tido qualquer intenção de veicular conteúdos discriminatórios. Refere, por isso, que “o exercício da sátira e do humor numa sociedade constitui uma peça essencial para discussão, debate e criatividade entre as pessoas, os públicos e os vários grupos sociais”. Mais sublinha, “a intenção do programa Gente da Minha Terra é satirizar, entreter e divertir sem qualquer intenção discriminatória”.

### **IV. Normas Aplicáveis**

1. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos 37.º, n.º 1, e 38.º, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), 26.º, n.º 2, 27.º, n.ºs 1, 2, 4 da Lei da Televisão (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alíneas d) e j), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e c), e no artigo 58.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## V. Análise

1. A participação em análise remete para a tensão que por vezes ocorre entre a liberdade de programação e a susceptibilidade que o recurso a determinados processos humorísticos pode causar junto dos públicos.
2. Conforme referido na descrição dos factos, a queixa incide sobre um excerto do programa “Gente da Minha Terra” de 31 de Março de 2010, de natureza humorística e satírica.
3. As considerações efectuadas, sejam ou não consideradas excessivamente ofensivas de acordo com um padrão médio de moralidade - juízo valorativo que não cabe ao Conselho Regulador efectuar – estão ao abrigo da liberdade de expressão. Com efeito, a liberdade de opinião e de expressão confere um espaço de crítica àquele que dela faz uso, não sendo essa crítica sindicável à luz dos critérios aplicáveis às peças de carácter informativo.
4. Todavia, a liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação social que, a coberto de uma alegada liberdade de expressão, permitam a difusão de conteúdos que incitem, p. ex., ao ódio racial ou sejam, por qualquer outra razão, ofensivo, da dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação.
5. Conforme já referido em Deliberações anteriores (cf., a título de exemplo, Deliberação n.º 3/CONT-TV/2009, de 8 de Janeiro), a Lei da Televisão consagra, como princípio geral, a ilicitude de divulgação de conteúdos que desrespeitem a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias individuais (cfr. artigo 27º, n.º 1).
6. No mesmo preceito legal, o legislador concretiza, nos números subsequentes, conteúdos cuja emissão é legalmente vedada, de modo absoluto ou relativo. Com efeito, prescreve o n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão a proibição absoluta de transmissão de conteúdos susceptíveis de prejudicar séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes, designadamente, aqueles que contenham

- pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.
7. Já o n.º 4 deste normativo refere-se a situações de proibição relativa, entendidas como programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não se incluam nas proibições absolutas previstas no n.º 3 do mesmo preceito), que só podem ser emitidos numa determinada faixa horária – entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.
  8. Face ao quadro normativo acima descrito, o Conselho Regulador tem entendido que a liberdade de programação só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível. No caso concreto, pese embora se perceba o entendimento do Queixoso, que interpreta o teor da frase “Aqui nasceu um roto” como homofóbico e constitutivo de uma ofensa aos homossexuais, sublinha-se que não se pode desconsiderar o contexto humorístico do texto. Não cabe aqui, como se disse acima, efectuar juízos de sobre a bondade ou mau gosto das opiniões expressas, apenas verificar se não excedem os limites impostos à liberdade de expressão.
  9. Conforme exposto na deliberação n.º 23/CONT-TV/2008, de 23 de Dezembro de 2008, em particular, faz-se notar que “há uma dimensão subversiva e um potencial de transgressão nestes subgéneros” – aspectos que têm necessariamente de ser sopesados na análise –, acrescentando-se que “a ironia ou o humor que [um texto satírico] pretende transmitir nem sempre são automaticamente apreendidos pelos destinatários, sendo essa apreensão condicionada pela partilha de um contexto mas também por variáveis como as experiências emocionais e afectivas, sociais e culturais de cada membro do público”.
  10. Em face do exposto, importa, contudo, e sem deixar de ter presente, conforme sublinhado acima, que não cabe ao Conselho Regulador pronunciar-se sobre o bom gosto do programa ou a falta dele, frisar que a frase em causa - “Aqui nasceu um roto” – é susceptível de ser vista como uma ridicularização da orientação sexual de pessoa já falecida o que deveria ter levado o operador a uma maior contenção no tratamento humorístico que pretendia conferir-lhe.

## VI. Deliberação

*Tendo* apreciado uma Queixa de José Pedro Santos contra a SIC Radical respeitante a um excerto do programa “Gente da Minha Terra”, alegadamente de teor homofóbico.

*Considerando* que as situações identificadas se inscrevem no âmbito do exercício da liberdade de expressão e criação artística, não se tendo verificado uma situação passível de configurar uma transgressão dos limites estabelecidos para a liberdade de programação,

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) e c), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Sensibilizar a SIC Radical para a necessidade de observar um princípio de adequação entre a sua liberdade editorial e o respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo quando está em causa a memória de pessoas já falecidas, em particular personalidades de reconhecido mérito público, seja no universo do património musical ou qualquer outro.

Lisboa, 9 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira